



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730972/2013-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria IRPF. AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente FERNANDO ALVES BORGES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.

1. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto nº 70.235/72).
2. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA RECONHECIDA NA FASE RECURSAL. DECISÃO DEFINITIVA.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO INDEVIDA. GLOSA MANTIDA.

1. As deduções de remunerações, emolumentos e despesas não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro.
2. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.
3. Deve ser mantida e glosa em face de contribuinte que cometeu inúmeras infrações à legislação tributária, tais como não escrituração do Livro Caixa; registro, na DIRPF, de despesas mensais sempre superiores às receitas; e não escrituração das receitas.

MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Resolução nº 10.031/2009.

Autenticado digitalmente em 24/03/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 2

4/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 24/03/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO AL

DINUCCI

Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 19.469,85, exercício 2009, ano-calendário 2008.

O lançamento ocorreu porque teriam sido apuradas as seguintes infrações:

- a) omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 37.700,60;
- b) dedução indevida de Livro Caixa, no valor de R\$ 33.098,84.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que:

- c) o rendimento seria isento, pois se trataria de atualização monetária de valores devidos pelo INSS paga através de precatório;
- d) que não teria recebido qualquer documento relacionado ao precatório;
- e) as despesas registradas no Livro Caixa seriam de custeio e seriam indispensáveis à execução dos serviços prestados a Pessoa Física, no montante de R\$ 30.700,00;
- f) apresentaria o demonstrativo se fosse necessário;
- g) que teria deixado de atender a intimação por ela não ter-lhe sido entregue diretamente;
- h) a multa teria que ser reduzida em 50%, vez que estaria atendendo a NFLD dentro do prazo.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que:

- i) não haveria comprovação nos autos de que os rendimentos corresponderiam à atualização monetária devida pelo INSS;
- j) os rendimentos recebidos acumuladamente, como seria o caso, deveriam ser oferecidos à tributação, incluindo juros e atualização monetária;
- k) a exceção ocorreria sobre os juros de mora, se decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas em virtude de perda do emprego, pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho;
- l) a impugnação teria que estar embasada com os documentos que embasam a sua fundamentação;

- m) o contribuinte sequer teria apresentado o Livro Caixa, tendo se limitado a apresentar uma relação de pagamentos;
- n) para que o contribuinte tivesse o direito a deduzir despesas de Livro Caixa, ele teria que cumprir dois requisitos legais básicos: escriturar o Livro de acordo com a legislação de regência; comprovar as despesas e receitas nele relacionadas;
- o) tendo descumprido tais requisitos, o contribuinte não teria direito ao abatimento de despesas, conforme art. 76, § 2º, do RIR;
- p) a redução da multa em 50% somente seria cabível se o contribuinte, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência da notificação, concordasse com o lançamento e efetuasse o pagamento do valor, conforme art. 44, inc. I, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Notificado da decisão em 23/04/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/2015, no qual alegou que:

- q) não mais se oporia quanto à infração de omissão de rendimentos, tendo providenciado o recolhimento do imposto correspondente, conforme comprovante anexo;
- r) a alegação de que o recorrente não teria apresentado o Livro Caixa seria inverídica, pois, quando da notificação para apresentação de documentos, o servidor da Receita Federal teria orientado que a simples apresentação de relatório (receita x despesa) seria suficiente, pois o Agente já reconhecia a receita recebida no ano-calendário, ou seja, a autuação apenas se pautava na suposta falta de comprovação das despesas deduzidas;
- s) se o "Auditor" entendia que seria necessária a apresentação do Livro, bastaria ter convertido o julgamento em diligência e intimado o recorrente para a sua apresentação, pois teria deixado de juntá-lo aos autos da defesa por orientação do servidor da própria Receita, conforme Livro Caixa em anexo;
- t) deveria prevalecer o "periciamento técnico", com a constatação de ter havido mera irregularidade, e não poderia subsistir a glosa efetuada, pois não se trataria de sonegação de receita e sim de dedução indevida referente a despesas indispensáveis à execução dos serviços prestados;
- u) a DRJ teria se equivocado ao afirmar que a dedução das despesas estaria diretamente condicionada à escrituração das receitas, pois o art. 75 não teria feito tal restrição;
- v) a multa de 75% teria caráter confiscatório, violando a Constituição Federal.

O recorrente ainda discorreu acerca do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e sobre o princípio da verdade material, que, no seu entender, daria azo à sua pretensão

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da matéria confessada

Inicialmente, cumpre afirmar que o próprio contribuinte concordou com a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sendo definitivo o lançamento neste ponto.

Do Livro Caixa

Segundo o recorrente, seria inverídica a alegação de que não teria apresentado o Livro Caixa, pois, quando da notificação para apresentação de documentos, o servidor da Receita Federal teria orientado que a simples apresentação de relatório (receita x despesa) seria suficiente. Alega ainda que o Agente já reconhecia a receita recebida no ano-calendário, de tal forma que a autuação apenas se pautaria na suposta falta de comprovação das despesas.

Contudo, além de o recorrente não ter produzido qualquer prova a esse respeito, vê-se na NFLD que ele já havia deixado de atender a intimação. Ademais, é evidente que ele deveria ter juntado o Livro Caixa na impugnação, pois uma das infrações é exatamente a dedução indevida a esse título.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Nesse mesmo contexto, é totalmente descabido se admitir que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência, para viabilizar que o recorrente trouxesse aos autos a documentação que ele (recorrente) já deveria ter juntado na impugnação.

Quanto às alegações de que não poderia subsistir a glosa efetuada e de que a DRJ teria se equivocado ao afirmar que a dedução das despesas estaria diretamente condicionada à escrituração das receitas, também se equivocou o recorrente.

É que no caso concreto o recorrente registrou, em sua DIRPF, despesas mensais sempre superiores às receitas (vide fl. 16), o que não é permitido pelo art. 76, *caput*, do RIR. Além disso, o recorrente não escriturou o Livro Caixa, tampouco consignou, na relação que apresentou no transcurso deste processo, as receitas que teria recebido no ano-calendário. Isto é, não se pode afirmar que as despesas de custeio seriam necessárias à percepção da receita que sequer foi registrada pelo recorrente. Ainda que se pudesse, a

depende do caso, transpor o óbice do § 2º do art. 76 do Regulamento, segundo o qual o contribuinte deve demonstrar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, fato é que no caso concreto há inúmeras irregularidades que impedem que os documentos apresentados façam prova a favor do recorrente.

É nesse contexto que adoto os seguintes fundamentos da decisão recorrida como razões de decidir, os quais transcrevo apenas para evitar tautologia:

Conforme se depreende da legislação acima, o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa. Ou seja, não foi apresentado sequer o próprio Livro Caixa, que registra tanto as receitas quanto as despesas mensais.

A relação apresentada pelo Interessado contém escrituração apenas das despesas assumidas pelo Interessado, deixando de informar em todos os meses as receitas auferidas com base em trabalho não-assalariado.

No mesmo sentido, os documentos comprobatórios dos lançamentos do Livro Caixa se referem apenas às despesas incorridas. Não há nos autos do processo qualquer tipo de comprovação das receitas auferidas provenientes de trabalho não-assalariado.

A legislação tributária exige a escrituração do Livro Caixa com as despesas efetivas e também com as respectivas receitas. A sua escrituração não é uma liberalidade do sujeito passivo.

Resta claro que a lei vigente, ao especificar expressamente que as despesas dedutíveis devem ter estrita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.

Logo, os princípios invocados pelo recorrente não lhe dão qualquer apoio, devendo se destacar que ele próprio descumpriu a legislação tributária, dando razão à glosa efetuada pelo agente fiscal. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da legalidade e da verdade material foram devidamente salvaguardados no transcurso deste processo, não tendo o recorrente observado a legislação e se desincumbindo de seu ônus probatório.

A propósito, entendo que não deve ser deferida a juntada extemporânea do Livro Caixa de fls. 365/503, pois se trata de documento que deveria ter sido escriturado antes da fiscalização e apresentado na impugnação (arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72). Significa dizer que não se trata de documento referente a fato ou direito superveniente, tampouco destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos. Aliás, o próprio recorrente já havia admitido certa irregularidade, ora confessando-a, ora afirmando que teria escriturado o Livro, o que não deixa de ser contraditório.

Por fim, e quanto à afirmação de que a multa de 75% teria caráter confiscatório, violando a Constituição Federal, não tem razão o recorrente.

Como sabido, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se, nesse sentido, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isto é, a verificação de que a multa aplicada teria violado a Constituição Federal, que vedaria o confisco em matéria tributária, exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação

João Victor Ribeiro Aldinucci.